



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 37169.004005/2006-01
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.275 – 2ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BELMMEN GROUP PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/09/2001

PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DOS ATOS POSTERIORES. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O pagamento integral e sem ressalvas do débito configura renúncia do contribuinte ao direito sobre qual o recurso se funda e importa em sua desistência a ele. Tal renúncia torna definitivo o lançamento no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento, por desistência do sujeito passivo, caracterizada pela extinção do débito sem ressalva.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n° 2301-00.628. proferido pela I. Turma Ordinária da 3. Câmara da 2. Seção em 29/09/2009 (lis. 128/131). interpôs recurso especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 134/148. com fulcro art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009.

Segue abaixo a ementa e o dispositivo da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO
JUDICIAL.*

*FORMA DE TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA
FONTE. AJUSTE ANUAL.*

O recebimento de rendimentos trabalhistas, em ação judicial, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual. Tampouco é isento do imposto de renda.

*IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.
JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.

Interpretação da lei conforme jurisprudência do STJ.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra a decisão que anulou o auto de infração ao argumento de que a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal válido macula todo o lançamento, o que ensejaria vício formal insanável (fls. 128), entendendo a recorrente que o acórdão recorrido merece reforma, na medida em que os acórdãos paradigmas, em sentido contrário, desposam do entendimento de que o Mandado de Procedimento Fiscal se configura como mero ato de controle administrativo interno, incapaz de interferir na validade da autuação, ainda mais quando o direito à ampla defesa foi exercido em sua plenitude, conforme previsão dos arts. 59 e 60 do Decreto n° 70.235/72 (fls. 136/148).

Segundo a recorrente, o acórdão recorrido diverge dos paradigmas que apresenta, proferidos pelas Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes e Segunda e Quarta Câmaras do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 149/157).

Em seguida, antes mesmo da intimação do Contribuinte da Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, foi constatado pela Administração que houve o pagamento do débito relativo ao AI **357684311**, **cf fls. 160, que cito**

3. Tendo em vista a liquidação do débito e, considerando a decisão do Presidente da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento, em DAR SEGUIMENTO ao recurso especial, com a ciência ao contribuinte para apresentação de contrarrazões, sugiro antes de se cumprir o que fora determinado, devolver o presente ao CARF/DF, para conhecimento e providências que entender devidas, haja vista que o pagamento extingue o crédito tributário

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora.

Trata-se de Recurso Especial contra o julgamento proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF/DF, que decidiu, por unanimidade de votos, **em anular o auto de infração/lançamento por vício formal**, nos termos do voto do Relator.

Ocorre que o débito AI 35.768.431-1, foi baixado por liquidação, em 04/12/2009, conforme extrato juntado em anexo.

Assim, DOU PROVIMENTO ao Recurso da Especial da Fazenda Nacional declaro definitividade do crédito do lançamento por desistência do sujeito passivo caracterizada pela extinção do débito sem ressalva.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

